



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000285425**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1068236-85.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados LAWRENCE PIH, CRISTOPHER DANIEL PIH e TERENCE MICHAEL PIH.

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Reexame necessário não acolhido e recurso voluntário desprovido. V.U. Sustentou oralmente o dr. Arthur Terra Voi.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 25 de março de 2025.

**JARBAS GOMES**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**

**VOTO Nº 30.722/2025**

**11ª Câmara de Direito Público**

Apelação/Reexame necessário nº 1068236-85.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelados: Lawrence Pih e outros

**DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. DOAÇÃO POR PESSOA RESIDENTE NO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO IMPOSTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Reexame necessário e recurso de apelação contra sentença concessiva de segurança para reconhecer o direito à não exigência do ITCMD sobre doações realizadas por pessoa residente no exterior, enquanto não houver lei estadual estabelecendo a cobrança.

2. As questões em discussão consistem em: (i) analisar se há nulidade do processo por ausência de notificação pessoal da autoridade impetrada; e (ii) a legalidade da cobrança do ITCMD após a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023.

3. Rejeição da preliminar de nulidade do processo, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo, como assistente litisconsorcial, supriu eventual falha ao apresentar nota técnica como forma de informações, defendendo a legalidade do tributo.

4. No mérito, mesmo após a autorização efetuada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 para cobrança de ITCMD nos casos em que o doador resida no exterior, a instituição do imposto deve ser estabelecida por lei, inexistente no Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade do art. 4º, inciso II, alínea b, da Lei Estadual nº 10.705/00 declarada pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000. Impossibilidade de repristinação de lei julgada inconstitucional.

5. Reexame necessário não acolhido e recurso voluntário desprovido.

*Legislação Citada:* CF/1988, arts. 150, I, e 155, § 1º, III; EC nº 132/2023, art. 16; CTN, arts. 9º, I, e 97, I; CPC, art. 277.

*Jurisprudência Citada:* STF, RE nº 851.108/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 01.03.2021; TJSP, Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0004604-24.2011.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, Órgão Especial, j. 30.03.2011.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAWRENCE PIH, TERENCE MICHAEL PIH e CRISTOPHER DANIEL PIH contra ato do CHEFE DO NÚCLEO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS IX DA UNIDADE GERAL CENTRALIZADA DO ITCMD voltado à proteção de direito líquido e certo de não serem compelidos ao pagamento de ITCMD sobre as doações que vierem a ser efetivadas no exterior.

A r. sentença de fls. 533-537, cujo relatório se adota, concedeu a segurança para *“reconhecer aos impetrantes o direito à não exigência do ITCMD sobre doações que venham a ser realizadas pelo Impetrante Lawrence Pih, residente no exterior, aos Impetrantes Terence Michael Pih e Christopher Daniel Pih, enquanto persistir a condição do doador de não residente e não for editada lei estadual estabelecendo a cobrança de ITCMD nessa hipótese (posterior à EC 132/23), referentes às previstas no instrumento particular de doação que instrui o presente feito.”*. Anotou o reexame necessário.

Inconformada, insurge-se a assistente litisconsorcial da autoridade coatora objetivando a reforma do julgado (fls. 549-559). Sustenta, preliminarmente, que o processo é nulo em razão da ausência de notificação pessoal da autoridade impetrada para prestar informações. No mérito, defende a cobrança do ITCMD com base no artigo 16 da Emenda Constitucional nº 132/2023.

Processado o recurso, foram apresentadas as

contrarrazões (fls. 589-604).

Dispensada a remessa dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça em razão da manifestação de fls. 529-532.

É o breve relato.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade do processo.

Em que pese não ter havido notificação pessoal da autoridade coatora, a Fazenda do Estado de São Paulo, em sua primeira manifestação nos autos (fls. 490-498), requereu *“a juntada aos autos da anexa Nota Técnica como informações prestadas pela autoridade coatora.”*.

Desta forma, o ingresso no feito da Fazenda do Estado de São Paulo, na condição de assistente litisconsorcial, apresentando nota técnica elaborada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento defendendo a legalidade do tributo, supriria eventual falha, uma vez que o órgão ao qual está vinculada a autoridade coatora está incluída em sua estrutura. Tanto assim, que encampou, amplamente, a defesa do ato coator.

Vale aqui o princípio da instrumentalidade das formas e a máxima *pas de nullité sans grief*, ausente, na espécie, qualquer prejuízo à parte. Ou seja: *“a declaração de nulidade dos atos judiciais, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief,*

*demanda a efetiva demonstração do prejuízo sofrido pela parte” (AgRg no AREsp nº 175.189/MG, 2ª T., rel. Min. Assusete Magalhães, j. em 23.2.2016).*

Nesse sentido, o artigo 277 do Código de Processo Civil determina que *“Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”*.

Por essa razão, rejeita-se a preliminar.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A competência para a instituição de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) nas hipóteses de o doador do bem ter seu domicílio ou residência no exterior, dependia de regulamentação por lei complementar, nos termos do artigo 155, § 1º, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal:

*“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*(...)*

*I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (...)*

*(...)*

*§ 1.º O imposto previsto no inciso I:*

*(...)*

*III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:*

*(...)*

*a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;”*

Ressalte-se que, em decisão proferida no RE

851.108/SP (Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 01.03.2021, DJe 19.04.2021), o C. Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral sobre o tema, determinando que *"É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional"*.

Não se desconhece que, em 20 de dezembro de 2023, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária), na qual foi prevista a seguinte alteração com relação ao ITCMD:

*"Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá:*

*I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;*

*II - se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:*

*a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;*

*b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;*

*III - relativamente aos bens do de cujus, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal."*

Porém, tal previsão não importa em cobrança automática do imposto, uma vez que, nos termos do artigo 150,

inciso I, da Constituição Federal, e dos artigos 9º, inciso I, e 97, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, a instituição de tributo somente pode ser estabelecida por lei.

E, neste ponto, inexistente lei no Estado de São Paulo que preveja a cobrança do ITCMD em casos como o da presente demanda, uma vez que o artigo 4º, inciso II, alínea *b*, da Lei Estadual nº 10.705/00 foi julgado inconstitucional por este Egrégio Tribunal de Justiça na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Guerrieri Rezende, julgada em 30/03/2011, sendo incabível a repristinação ou constitucionalidade superveniente das normas estaduais declaradas inconstitucionais.

Nesse sentido:

***“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (“ITCMD”). Remessa necessária considerada interposta. Recebimento de doação de quotas societárias de empresa sediada no exterior. Impossibilidade de cobrança do ITCMD. Exigência de lei complementar nacional ainda não editada, prevista no art. 155, § 1º, inciso III, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade da alínea “b” do inciso II, do art. 4º da Lei Paulista 10.705/2000, declarada pelo Órgão Especial do TJSP na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000. Questão pacificada pelo STF no RE nº 851108/SP (Tema nº 825). Posterior edição da Emenda Constitucional nº 132/2023 que regulamentou o imposto até edição da lei complementar sobre o tema (art. 16). Necessária edição***

*de nova lei estadual para viabilizar a tributação. Incabível a repristinação ou constitucionalidade superveniente das normas estaduais declaradas inconstitucionais. Precedentes. Sentença que concedeu a segurança mantida. Recurso voluntário e remessa necessária não providos."*

(TJSP; Apelação Cível 1029340-18.2023.8.26.0114; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Bem por isso, a sentença não comporta reforma.

Como se vê, mais não é preciso dizer.

Isto posto, não se acolhe o reexame necessário e nega-se provimento ao recurso voluntário.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

**José Jarbas de Aguiar Gomes**  
**Relator**